

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022 DA PREFEITURA DE GRÃO MOGOL

A empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 11.855.692/0001-76, com sede em Brasília/DF neste ato representado por Sr. ROBERTO MOEIRA SOARES DA SILVA brasileiro, casado, empresário, inscrito sobre o CPF nº 126.296.988-31, CNH nº 01721767904 DETRAN/DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente RAZÕES DE RECURSO, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto:

“O objeto a ser adquirido nesse processo enquadra-se na categoria de Aquisição de bens, conforme “DECLARAÇÃO DE TRANSFERENCIA ESPECIAL” e ainda conforme RESOLUÇÃO SEGOV Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022: do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (Pagina 01,02 e 27), em anexo.”

DOS FATOS

Destarte, após a etapas lance e negociações, a empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 45.785.473/0001-80, foi declarada vencedora para o item 0013, notificando a todos via sistema.

Após analisarmos a documentação apresenta pela RECORRIDA, notamos que o equipamento ofertado para o item supra mencionado não atende as exigências do edital. As especificações exigidas no Edital e Termo de Referência para o item 13 são:

NOTEBOOK - INTEL CORE I3 3.20 GHZ 8GB HD 500GB.

Na proposta da empresa RECORRIDA, a mesma indicou para o item 13 um notebook com a descrição “ULTRA/I3’, apesar de não ter indicado na proposta qual a marca do equipamento, sabemos que se trata de um notebook da marca Multilaser.

Em uma consulta simples no site do fabricante, identificamos que “ULTRA”, se trata de uma linha de notebook da Multilaser, existindo, portanto, alguns equipamentos com especificações distintas. Porém, nenhum dos equipamentos que constam no site tem as especificações do edital.

Dentro do valor ofertado, considerando a exequibilidade da proposta, o equipamento que possivelmente foi ofertado pela RECORRIDA, uma vez que a mesma não deixou claro em sua proposta qual equipamento está ofertando, identificamos que o equipamento não atende ao edital conforme quadro abaixo:

| | ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL | PRODUTO OFERTADO |
|-------------|--------------------------------|-------------------------|
| PROCESSADOR | 3.2 GHz | 2.3 GHz |
| MEMÓRIA | 8 GB | 4GB |

Para comprovar a descrição acima estamos encaminhando em anexo a este recurso o catálogo do produto possivelmente ofertado pela RECORRIDA, demonstrando que o equipamento ofertado não atende ao edital. Apesar do edital não exigir tal prática de apresentar o catálogo, é de suma importância que o mesmo seja apresentado, para identificação tanto do pregoeiro, quanto dos demais licitantes que o equipamento ofertado corresponde ao edital, evitando ainda que o produto seja rejeitado pela equipe técnica no momento de entrega do equipamento.

Vale salientar que a empresa RECORRIDA copiou a descrição do edital em sua proposta, indicando apenas a linha do equipamento ofertado. Entretanto, a proposta comercial deve conter a descrição clara e precisa do objeto ofertado, indicando além das especificações do produto, a marca e modelo do mesmo. A prática de copiar a descrição do edital, induz ao pregoeiro a aceitação de um produto que possivelmente não atende ao edital, pois omitem as características reais do produto, inviabilizando a análise correta pelo pregoeiro e principalmente, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Destaco ainda, que a fabricante possui linhas de equipamento que atenderiam ao edital, entretanto o custo do equipamento é maior que o preço ofertado, tornando assim a proposta inexequível.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta do licitante PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, fere os princípios inerentes à Administração pública, constantes nos artigos 31 da Lei 13.303/2016 e artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Logo, ao administrador só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza. Nos mesmos termos, intrinsecamente ligado ao Princípio da Legalidade encontra-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disciplinado pelos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo.

DOS PEDIDOS

Nessa linha de pensamento, comprovada a insuficiência do informações na proposta do participante, PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA nada mais restava há quem conduz o certame, do que promover a devida desclassificação da RECORRIDA, uma vez que não indicou em sua proposta qual equipamento está ofertando. Ou, requer ainda, que ao menos, solicite que a empresa apresente a *partnumber*, acompanhada do catalogo do produto ofertado, comprovando ainda a exequibilidade da proposta.

Nestes termos, pede e espera o deferimento do presente recurso.

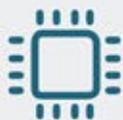
Brasília/DF, 23 de janeiro de 2023



ROBERTO MOREIRA SOARES DA SILVA
PROCURADOR

ULTRA

UB432



Intel® Core™ i3



TELA 14,1" HD



4GB DE MEMÓRIA RAM



1TB HDD
ARMAZENAMENTO



PROCESSADOR Intel® Core™ i3-7020U (Cache de 3M, 2,30 GHz) **SISTEMA OPERACIONAL** Linux **TELA** 14,1" Resolução 1366 x 720 HD **RAM** 4GB LPDDR3 **ARMAZENAMENTO** 1TB HDD **PLACA DE VÍDEO** PLACA DE VÍDEO Intel® HD Graphics 620 **PORTAS** 2x USB3.0; 1x micro SD; 1x HDMI; 1x RJ45; 1x Audio Combo; 1x DC; Kensington Lock **CONEXÃO** Rede Sem fio IEEE 802.11 b/g/n; Bluetooth 4.0 **CAMERA** 0,3MP **TECLADO** Padrão ABNT2 com tecla de atalho NETFLIX **BATERIA** 4700mAh **ÁUDIO** Alta Definição (HD) **ALIMENTAÇÃO** 100-240V, 45W **DIMENSÕES** 332,6x223,5x21,5mm **PESO** 1,42 Kg **NCM** 84713012 **EAN** 7908414430228

Touchpad
Numérico

NETFLIX

Botão de acesso direto

